

Revista Processus Multidisciplinar

Página da revista:

<https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/index>



Resenha do artigo intitulado “Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes”¹

Review of the article titled “Use of virtual infiltration in police operations to combat sexual crimes against children and adolescents”

ARK: 44123/multi.v6i11.1464

Recebido: 12/12/2024 | Aceito: 28/05/2024 | Publicado on-line: 18/07/2025

Gabriel Henrique Oliveira da Cunha²

 <https://orcid.org/0009-0007-5709-3876>

 <http://lattes.cnpq.br/7600445973375688>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: gabrielcunha8@gmail.com

Ayeska Lopes Vieira³

 <https://orcid.org/0009-0002-1224-657X>

 <http://lattes.cnpq.br/3548899905332158>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: ayeskalops@gmail.com



Resumo

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes”. Este artigo é de autoria de: Felipe José Sousa Rodrigues, Sarah de Araújo Mendes Cardoso, Tatiana Eulálio Dantas Guedes Marwell. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Research, Society and Development”, no Vol. 10, n. 4, abr-dez., 2021.

Palavras-chave: Infiltração Virtual. Crimes sexuais. Darkenet. Dyrtnet. Segurança.

Abstract

This is a review of the article titled "Use of Virtual Undercover Operations in Police Work to Combat Sexual Crimes Against Children and Adolescents." This article is authored by: Felipe José Sousa Rodrigues; Sarah de Araújo Mendes Cardoso; Tatiana Eulálio Dantas Guedes Marwell. The article reviewed here was published in the journal "Research, Society and Development," Vol. 10, No. 4, Apr-Dec, 2021.

Keywords: Virtual Infiltration. Sex crimes. Darkenet. Dyrtnet. Security.

¹ Resenha de aproveitamento da disciplina TC (Trabalho de Curso), do curso *Bacharelado em Direito*, do Centro Universitário Processus – UniProcessus, sob a orientação dos professores Jonas Rodrigo Gonçalves e Danilo da Costa. A revisão linguística foi realizada por Adriana Cristina Pereira de Andrade do Couto

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus.



Resenha

Esta é uma resenha do artigo intitulado “Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes”. Este artigo é de autoria de Felipe José Sousa Rodrigues, Sarah de Araújo Mendes Cardos, Tatiana Eulálio Dantas Guedes Marwell. O artigo aqui resenhado foi publicado no periódico “Research, Society and Development”, no Vol. 10, n. 4, abr-dez., 2021.

Em relação aos autores deste artigo, vamos explorar um pouco o currículo de cada um deles, pois muito da formação ou experiência de um escritor contribui para a reflexão temática dos temas que ele se propõe a abordar em suas obras. Então, vamos conhecer um pouco sobre cada um dos autores.

O primeiro autor deste artigo é Felipe José Sousa Rodrigues. Graduado em Direito pela Faculdade Pitágoras Instituto Camilo Filho, formado em Mediação e Arbitragem pela OABESA-PI, Pós-graduado em Conciliação e Mediação Extrajudicial pelo Centro de Mediadores-DF. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/2373428130091038>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2264-4902>.

A segunda autora deste artigo é Sarah de Araújo Mendes Cardoso. Cirurgiã-dentista pelo Centro Universitário Santo Agostinho - UNIFSA; Pesquisadora da Plataforma Brasil, bolsista em projeto de pesquisa e monitora no centro acadêmico, integrante de Projetos de Extensões Universitárias, como Discussões Étnico-Raciais e Projeto Canudos do Instituto IBES. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1624152872125822>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0944-8154>

A terceira autora deste artigo é Tatiana Eulálio Dantas Guedes Marwell. Graduação em Direito pela Universidade Federal do Piauí – UFPI, Mestrado em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB, autora do livro "TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS SEXUAIS" - O tratamento jurídico-penal no Brasil à luz da Convenção de Palermo". Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6548162517177648>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5558-4192>

Este artigo é dividido nos seguintes capítulos: resumo, palavras-chave, abstract, keywords, 1. introdução, 2. Metodologia, 3. Operações Realizadas Antes da Lei 13.441/2017 (BRASIL, 2017), 4. Resultados e Discussão, 4.1 Experiências de um agente da Polícia Federal, 4.2 Análise da operação Dyrtnet através de uma decisão judicial, 4.3 Elucidações acerca das operações Darknet I e II, 4.4 A Operação Protetor realizada após a lei 13.441/2017 (BRASIL, 2017), 5. Conclusão, Referências.

O tema deste artigo é: “Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes”. Discutiu-se acerca do seguinte problema: “Como a infiltração virtual contribui para a efetividade das operações policiais no combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, considerando os desafios legais e técnicos envolvidos?”

Partiu-se da seguinte hipótese: “A infiltração virtual, regulamentada pela Lei n. 13.441/2017 (BRASIL, 2017) é uma estratégia eficaz para identificar e prender criminosos que compartilham pornografia infantil em ambientes online de difícil monitoramento. Essa técnica permite coletar provas e combater diretamente os crimes de exploração sexual infantil, garantindo a segurança das vítimas”.

Neste artigo, o objetivo geral foi combater a crescente extensão dos crimes praticados por meio da mídia social. O objetivo específico foi comprovar a eficácia do



agente infiltrado digital na repressão desses crimes sob a ótica técnica e a visão jurídica nas investigações dos casos.”.

A temática da pesquisa traz a justificativa como uma estratégia crucial nas investigações de crimes de exploração sexual infantil, destacando sua importância para a proteção das vítimas e a conscientização social sobre esses delitos. Além de contribuir para a evolução legislativa e a jurisprudência relacionada à infiltração virtual, o estudo também promove avanços na pesquisa e inovação ao documentar experiências práticas de agentes de polícia.

A metodologia utilizada para a construção da pesquisa utilizada no artigo aqui estudado foi uma revisão teórica com análise de campo para investigar o funcionamento do sistema de infiltrações policiais e sua base legal, trazendo ferramentas e mecanismos como Dyrtnet e Darknet e a Operação Protetor com base em entrevistas, destacando a eficácia do agente virtual em investigações.

1. Introdução

No primeiro capítulo, o autor demonstra de forma clara que as tecnologias sociais de mídia cooperaram para o aumento da criminalização devido à facilidade de êxito na prática de crimes, especialmente devido ao anonimato proporcionado. O texto demonstra a eficácia da invasão virtual na dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Desse modo, segundo os autores, a forma mais prática de relatar as experiências dos agentes policiais é por meio de narrativas de pessoas que trabalharam com infiltração e experimentaram o ambiente diariamente. Além da perspectiva dos policiais sobre o assunto, será discutida uma perspectiva jurídica ao examinar as sentenças judiciais decorrentes das operações.

2. Metodologia

Esta metodologia, estudada e aprofundada pelos autores, tem em vista uma revisão e uma análise do funcionamento do sistema de infiltrações nas operações policiais.

Primeiramente, examinamos as operações antes da Lei n. 13.441/2017 (BRASIL, 2017), que teve um papel significativo na elaboração deste estudo com o objetivo de entender a importância da infiltração virtual nos processos criminais, nas operações realizadas.

3. Operações Realizadas Antes da Lei 13.441/2017 (BRASIL, 2017)

Foi observado durante o estudo da resenha deste artigo, que a infiltração virtual no Brasil tornou-se clara com a legislação n. 13.441/2017 (BRASIL, 2017). As duas fases da operação Darknet, que identificaram muitos infratores em todo o país, incluindo criminosos que compartilham materiais pornográficos de crianças e adolescentes, em fóruns de compartilhamento internacionais, são exemplos desses trabalhos.

Os achados de uma investigação do Ministério Público Federal:

No dia 15 de outubro de 2014, foram cumpridos mais de 100 mandados de busca e apreensão em todo o país, direcionados aos investigados que guardavam material com pornografia infantil. Atualmente, as mídias apreendidas estão sendo examinadas em vários locais.

Assim, os autores, de forma assertiva, asseveraram que a operação teve como base legal a Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013), que regulamentou minuciosamente



o procedimento do instituto do agente infiltrado, incluindo a versão virtual. É necessário destacar uma exceção na própria lei, que autoriza o uso de seus mecanismos para aplicar o princípio do agente infiltrado também contra delitos que não são cometidos por meio de organizações criminosas.

O §2º, I, é o fundamento legal para a implementação da Darknet. A interpretação do inciso indica que a Lei n. 12.850/2013 (BRASIL, 2013) pode ser empregada na luta contra os crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, via internet. Os crimes têm um impacto muito amplo, pois seus impactos são percebidos em escala global, devido ao simples fato de serem realizados por meio da internet. Portanto, essa legislação se aplica aos delitos sexuais praticados no ambiente virtual, sejam através de organizações criminosas ou não.

4. Resultados e Discussão

A discussão resultante foi formada a partir de dois depoimentos de policiais que participaram da investigação, juntamente com a apresentação de decisões judiciais que culminaram na condenação de suspeitos das ações policiais.

4.1 Experiências de um agente da Polícia Federal

O desenvolvimento deste artigo científico contou com uma contribuição significativa de um agente da polícia federal identificado como Luis Walmocyr Junior. Walmocyr foi designado para trabalhar na Delegacia de Defesa Institucional (DELINST), no departamento de investigação de pornografia infanto-juvenil realizada na internet. A primeira chance de atuar como agente oculto surgiu graças à assistência de um jovem que relatou na delegacia o caso de um amigo que estava sendo vítima de chantagens graves via MSN por um indivíduo com quem havia trocado mensagens. O abusador introduziu temas sexuais para que a criança compartilhasse informações pessoais, e com essas informações em mãos, ele iniciou ameaças de revelar o conteúdo das conversas para os amigos e familiares do menor (WALMOCYR JÚNIOR, 2018).

Durante a operação, o agente interage com o investigado com o objetivo de coletar dados e rastrear o endereço IP. Se esses dados forem cruzados com as informações do diálogo, será possível determinar se a veracidade nas conversas do criminoso com o autor. A conclusão da investigação foi alarmante, especialmente porque o abusador possuía formação universitária completa, incluindo mestrado e pós-graduação focados em abusos sexuais contra crianças e adolescentes. Portanto, é evidente o risco ao qual as crianças e adolescentes vítimas deste criminoso estavam expostas (WALMOCYR JÚNIOR, 2018).

Como evidenciado no parágrafo anterior, nem mesmo uma especialista em comportamento humano conseguiu detectar a presença de uma parafilia.

Teve como estudo o Projeto de Lei n. 1.490/2019 (BRASIL, 2019), de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que aguarda análise na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). O Projeto de Lei n. 1.859/2019 (BRASIL, 2019) e o Projeto de Lei n. 2.062/2019 (BRASIL, 2019) estão acrescentados a ele. O quarto artigo do projeto de lei institui o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude. O projeto de Lei n. 1.490/2019 (BRASIL, 2019), em seu artigo 5º, §2º, estabelece que os dados de indiciados, investigados, processados e condenados sem sentença definitiva teriam acesso limitado, em conformidade com o princípio constitucional da inocência devido à ausência de sentença definitiva. A Constituição Federal (BRASIL, 1988) não aceita esse tipo de registro como uma forma de pena de caráter permanente.

Portanto, esse registro é ilegal e essa questão já foi debatida na Assembleia Legislativa de Mato Grosso em 09/09/15 durante a votação para manter ou derrubar o veto que determinava a criação do cadastro estadual. Esta votação mencionada trouxe à tona o debate gerado pelo conflito de valores entre a inconstitucionalidade da norma e a relevância de garantir uma proteção completa aos menores contra os pedófilos.

A partir das vivências do agente da PF, surgiu uma nova operação a ser executada e, desta vez, com um nível de dificuldade maior, pois o suspeito operava em uma rede social restrita. O conteúdo divulgado neste canal não pôde ser acessado devido à sua rigorosa criptografia. Com a sua detenção, a Polícia Federal pôde usar seu perfil para prosseguir com as investigações e identificar outros pedófilos que se comunicavam usando seu nickname. Com a utilização do perfil do usuário, aumentou o número de usuários que compartilhavam informações com esse apelido, sendo que alguns deles eram brasileiros.

Assim, a importância dessa infiltração virtual foi significativa, pois ao final da investigação, vários pedófilos de várias categorias foram detidos. Estas foram vivências que evidenciaram a eficácia da infiltração digital na luta contra os crimes sexuais de menores (WALMOCYR JÚNIOR, 2018).

4.2 Análise da operação Dyrtnet através de uma decisão judicial

A investigação policial denominada Dyrtnet envolveu o uso de infiltração virtual, realizada pela Polícia. O propósito dessa ação da Polícia Federal foi confirmar a materialidade do delito e a autoria de vários usuários da rede social restrita para compartilhar conteúdo pornográfico voltado para o público infanto-juvenil. A operação foi denominada Dyrtnet (rede impura), devido ao conteúdo encontrado nos perfis dos usuários e às mensagens trocadas serem de caráter doentio.

Depois dessa breve explicação sobre a Dyrtnet, foi realizada uma análise que resultou na condenação de um dos investigados para evidenciar a eficácia da infiltração virtual. A sentença considerou que ocorreu um concurso material com o delito previsto no artigo 241-B da Lei n. 8.069/1990 (BRASIL, 1990b) do Estatuto da Criança e do Adolescente. Heverton foi alvo da operação Dyrtnet e foi detido. No relatório, foi mencionado que o condenado usava a Gigatribe e, durante a detenção, foram apreendidos em conjunto 4.000 (quatro mil) arquivos de imagens de pornografia infantil. Com base no material apreendido, foi realizado um laudo pericial que reforçou a ideia de que Heverton compartilhava na internet o material que ele guardava.

Ademais, é importante salientar que a Polícia teve acesso ao material fornecido por Heverton, que foi denunciado pelo crime 241-B de possuir ou guardar material pornográfico infantil. Essas informações estão confirmadas.

A confirmação do crime também pode ser feita pela própria natureza da rede social utilizada pelo condenado. Essas evidências são favoráveis devido ao seu propósito de disponibilizar tal material na internet, comprovado pelo registro de compartilhamento existente no laudo pericial dos discos rígidos confiscados. A prisão preventiva de Heverton foi decretada após a análise realizada pela Polícia Federal, que concluiu sua conduta patológica. Com base nessa conclusão, o acusado era visto como uma ameaça à ordem, pois a qualquer instante poderia ceder aos seus impulsos. Para prevenir tal situação, a detenção preventiva foi considerada imprescindível.

Finalmente, Heverton foi sentenciado pelo delito previsto no artigo 241-A da Lei n. 8.069/1990 (BRASIL, 1990a), do Estatuto da Criança e do Adolescente a uma pena de reclusão de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias. Além disso, foram



impostos dias-multa pela ocorrência dos dois delitos, totalizando 79 dias, e cada um deles representava 1/10 do valor do salário mínimo em vigor no momento da sentença.

4.3 Elucidações acerca das operações Darknet I e II

No que diz respeito à DyrNet, constatou-se que a invasão virtual ocorreu dentro de uma rede restrita de conversas conhecida como Gigatribe. No Brasil, as investigações policiais focadas no combate à criminalidade praticada na Deep Web só começaram com a chegada das duas etapas da operação conhecida como Darknet. O acesso a este ambiente virtual só é permitido através da ferramenta TOR (The Onion Router), que altera constantemente o endereço IP, tornando mais difícil determinar a origem e o destino dos dados transmitidos.

A operação Darknet, conduzida pela Polícia Federal de Porto Alegre, teve início no final de 2013, culminando em duas datas onde foram cumpridos diversos mandados de busca e apreensão, em 15 de outubro de 2014 e 22 de novembro de 2016. Esta tática, que envolve surpreender todos os investigados em um único dia, tem como objetivo prevenir uma comunicação entre os suspeitos que possa interferir no cumprimento desses mandados. Além do artigo enfatizar a importância deste monitoramento, é importante destacar as crianças que foram salvas de uma situação de abuso sexual constante antes das datas mencionadas para a execução dos mandados.

Esta operação teve um impacto global, pois os alvos eram estrangeiros que praticavam pornografia infantil. A materialidade dos alvos foi enviada pela Interpol para os seus países de origem.

A análise do acórdão publicado no Diário Eletrônico em 08/01/2019, que emitido pela egrégia décima primeira turma do TRF da 3ª Região, julgou procedente o recurso em sentido estrito, artigo. 241-A e artigo. 241-B da Lei n. 8.069/1990 (TRF, 2019) e teve como relator o Desembargador Federal José Lunardelli, será realizada. Ao analisar a emenda mencionada, a Polícia Federal obteve uma autorização judicial prévia, após a audição do Ministério Público Federal, que possibilitou a formação de um ambiente sob controle policial, conhecido como Fórum Forpedo Brasil.

Este fórum possibilitou a identificação do IP dos usuários do TOR, já que, para acessar o Forpedo Brasil, era necessário realizar um registro prévio, facilitando a identificação e o rastreamento do IP. O fórum estabelecido pela PF tem as mesmas propriedades dos outros espaços de compartilhamento de arquivos na Deep Web. Portanto, a sua criação para confirmar autoria e materialidade delituosa representa uma ação passiva da polícia que antecipa um flagrante previsível.

Como é evidente, não ocorreu um flagrante armado na Darknet. Os policiais não persuadiram José Afonso da Silva a cometer os crimes, mas apenas proporcionaram um ambiente virtual para que ele praticasse os delitos de forma voluntária. Com base nesses esclarecimentos, a rejeição da denúncia com base no artigo 395, III da Lei n. 3.689/1941 (BRASIL, 1941) do Código Processo Penal, que indica a ausência de justa causa para iniciar a ação penal, não deve ser aceita. José Afonso da Silva, o réu, postou e compartilhou no fórum Forpedo Brasil, imagens que continham pornografia explícita de menores. Assim, a infiltração virtual conseguiu comprovar a autoria e a materialidade do delito cometido pelo acusado em questão.

4.4 A Operação Protetor realizada após a lei 13.441/2017 (BRASIL, 2017)

Este último tópico apresentará a visão de uma agente da Polícia Federal nas infiltrações virtuais conduzidas após a promulgação da Lei n. 13.441/2017 (BRASIL, 2017).

A policial federal ingressou na instituição em 2016, onde trabalha na área de investigação contra os delitos de compartilhamento de material pornográfico para menores. A agente policial afirmou com segurança que, atualmente, os aplicativos de conversa mais utilizados pelos suspeitos são WhatsApp e Telegram, devido às facilidades de comunicação oferecidas pela formação de grupos e à criptografia das mensagens trocadas.

Conforme mencionado anteriormente, será apresentada a Operação Protetor, desencadeada em agosto de 2018, conhecida como Ades. Dentre os investigados detidos na Ades, um indivíduo chamou a atenção por usar diversas plataformas de compartilhamento em seu celular e computador apreendidos. Ademais, é importante destacar que o indivíduo detido na Operação Ades mantinha várias conversas privadas com outros delinquentes em aplicativos de mensagens, o que foi crucial para as autoridades policiais para coletar informações de outros delinquentes. Este foi o cenário da operação de proteção em que a agente infiltrada usou o número de celular de um abusador detido, com credibilidade, para dialogar com outros delinquentes e conseguir a identificação deles.

A Operação Protetor, uma pequena investigação conduzida por dois policiais, alcançou excelentes resultados, mesmo com uma infraestrutura limitada. A limitação do tempo de investigação imposta pela Lei n. 13.441/2017 (BRASIL, 2017) não causou danos, pois a atividade policial foi realizada dentro do período mínimo estabelecido na nova legislação. Para finalizar as considerações da agente policial, destacou-se a relevância de uma norma específica que regulamente a infiltração virtual, uma vez que, de acordo com ela, interpretações divergentes de juízes ou membros do Ministério Público sejam impedidas durante a investigação.

5. Conclusão

O autor, de maneira importante, expõe que o agente infiltrado no ambiente virtual deve ser operado de maneira secundária, considerando a relativização dos direitos fundamentais dos investigados. No entanto, é a única estratégia eficiente para investigações em ambientes altamente criptografados.

A avaliação dos autores e estudos das operações policiais fundamentadas em perspectivas técnicas e legais demonstrou a eficácia da infiltração virtual. Ao observar os resultados favoráveis das investigações realizadas pela polícia brasileira que empregaram a infiltração virtual, é importante destacar a reputação internacional que o Brasil conquistou ao empregar essa estratégia de investigação.

Assim, o assunto deste artigo tem uma relevância acadêmica incomensurável devido à necessidade social de combater esses delitos digitais que infringem a dignidade sexual de crianças e adolescentes.



Referências

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Da Organização Criminosa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990a. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28003230/artigo-241a-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990?msockid=281a4c4659ec69e834dd5e26587a68bf>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990b. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/28003220/artigo-241b-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.441**, de 8 de maio de 2017. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código Processo Penal. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10642041/inciso-iii-do-artigo-395-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941?msockid=281a4c4659ec69e834dd5e26587a68bf>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.490**, de 14 de março de 2019. Dispõe sobre o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude - Cadastro de Pedófilos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.859**, de 28 de março de 2019. Dispõe sobre o Cadastro Federal de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude - Cadastro de Pedófilos. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1731227&filename=Avulso%20PL%201859/2019. Acesso em: 21 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.062**, de 4 de abril de 2019. Institui o Cadastro Nacional de Informações para a Proteção da Infância e da Juventude. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1741054&filename=Avulso%20PL%202062/2019. Acesso em: 21 out. 2024.



GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95-107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: . Acesso em: 01 jun. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, ago./dez., 2019. Disponível em: Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, ago.-dez., 2019. Disponível em: Acesso em: 13 set. 2022.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. Disponível em: Acesso em: 01 jun. 2022.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Agente Infiltrado Virtual (Lei n. 13.441/17): Primeiras impressões. **Revista do Ministério Público do Estado de Goiás**. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf. Acesso em: 20 out. 2024

RODRIGUES, Felipe José Sousa; CARDOSO, Sarah de Araújo Mendes; MARWELL, Tatiana Eulálio Dantas Guedes. Utilização da infiltração virtual nas operações policiais para o combate aos crimes sexuais contra crianças e adolescentes. **Research, Society and Development**. Vol. 10, n. 4, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i4.14152. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/14152>. Acesso em: 04 set. 2024.

TRF, Tribunal Regional Federal. Acórdão. **Recurso em Sentido Estrito** n. 8.069 - SP (00131528920144036181), de 07 de janeiro de 2019. 11ª Turma do TRF da 3ª Região. Recebimento da Denúncia: não configuração de crime impossível. Diário Eletrônico nº 04 (Publicações Judiciais I – TRF). Disponível em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/PublicacoesAnteriores/2019-01-01>. Acesso em: 09 out. 2024.